

Parecer nº 158/88

Aprovado em 02/03/88 – Processo nº 40003.00147/86-19

Interessado: Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1985 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

Ementa

Cumprimento do inciso III, Art. 114 da Lei nº 5.988/73. Arquivamento do Processo.

I – Relatório

A 27 de janeiro de 1988, por despacho do Sr. Vice-Presidente, foi este processo encaminhado, por intermédio da CACCE, ao Sr. Relator. Através da Representação do CNDA no Rio de Janeiro, o referido processo me foi entregue, a 3 do mês corrente.

A ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, em ofício datado de 1º de abril de 1986 diz que “em atendimento ao disposto no Art. 114, letras a, b e c, do inciso III, da Lei nº 5.988/73”, encaminha ao CNDA:

- Relatório das atividades – 1985;
- Relação de direitos autorais pagos – 1985;
- Relação de direitos autorais a pagar – 1985;
- Relação das despesas efetuadas – exercício 1985; e junta ainda, o Relatório desse período.

Em 8 de maio de 1986 a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA remeteu à ASA, o Relatório Final da Auditoria do exercício financeiro de 1985, para conhecimento da diretoria da ASA e “providências urgentes de regularização”.

É de crer que, em função disto, a ASA juntou a Ata de 31 de março de 1987, quando a Assembléia Geral e o Conselho Fiscal aprovaram as contas que lhes foram

submetidas à apreciação e ainda uma outra de 3 de abril de 1987, no mesmo sentido quanto ao exercício de 1986.

II – Análise

Dentro do meu ponto de vista de “jurista menor”, tenho opinião firmada de que a Constituição do País é, ainda, a nossa lei maior. Ela estabelece que ao autor de obra literária, artística ou científica, cabe o *direito exclusivo* de utilizar a sua obra.

Não posso concordar em que uma “lei menor” possa anular esse preceito. E nem a Lei nº 5.988/73 o pretende fazer.

Em seu Título VI (Das Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são conexos), somos informados de que:

“A Assembléia Geral, Órgão Supremo da Associação, se reunirá, ordinariamente...”

Aí temos uma perfeita harmonização com o preceito constitucional.

E, se queremos constatar que não cabe ao CNDA interferência nas decisões das Assembléias Gerais, lembraríamos o § 2º do artigo citado:

“Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia”. Fora dessa hipótese, – praticamente irrealizável –, a soberania da Assembléia Geral é incontestável e exige pleno respeito.

O princípio de direito é generalizado. À própria Justiça é vedado tomar conhecimento de qualquer pleito que não seja formulado por parte com legítimo interesse na lide proposta.

III – Voto

No meu parecer, só cabe a este Conselho acusar o recebimento da documentação que lhe foi enviada e arquivá-la. O órgão competente previsto na lei é a Assembléia Geral e esta já se pronunciou.

Brasília, 21 de fevereiro de 1988.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado discordou da argumentação constante da análise, mas acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 02 de março de 1988.

Hildebrando Pontes Neto

Vice-Presidente

D.O.U. de 15.03.88 – Seção I, pág. 4204